



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.303 - SP (2015/0163759-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SOLANO DE CAMARGO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a multa cominatória fixada na instância *a quo* somente poderá ser revisada nos casos em que o valor seja irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.303 - SP (2015/0163759-7)

AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SOLANO DE CAMARGO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI contra a decisão deste relator (fls. 1305/1308), que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 1315/1322), a parte agravante argumenta, em síntese, que a Súmula 7/STJ não seria aplicável ao caso concreto, pois "a questão de direito prescinde da análise do quadro fático ou probatório, na medida em que discute-se a consequência jurídica do descumprimento por descaso de uma sentença judicial pelo agravado, ou seja, discute-se a consequência jurídica de tal fato, e não o fato em si".

Enfatiza que a redução da multa cominatória só deve ocorrer em hipóteses excepcionais e nunca em casos em que o descumprimento da ordem judicial se deu por simples descaso da parte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.303 - SP (2015/0163759-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SOLANO DE CAMARGO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a multa cominatória fixada na instância *a quo* somente poderá ser revisada nos casos em que o valor seja irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera

O Tribunal de origem, após analisar o acervo fático-probatório dos autos, reduziu o valor da multa diária (R\$ 200,00, limitada a R\$ 50.000,00), nos seguintes termos:

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, o agravado obteve, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, liminar para que fosse retirado do sítio eletrônico denominado "Orkut" o material ofensivo inserido pelo usuário Allan Fernandes Piccinin constante do link

<http://www.v.orkut.com/ComniMsgs.aspx?cmm=19088206&tid=:24972>

84057528395424&na=l &nst=1 (fls. 336), alusivo ao autor, cabendo, ainda, à requerida a preservação de todo conteúdo retirado, pelo prazo de 06 meses, bem como de todas as informações pessoais do usuário autor da inserção, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

566/568).

Consta do dispositivo da sentença (fls. 632/633), por sua vez:

[...].

A ré interpôs recurso de apelação que foi recebido no efeito devolutivo, no que concerne à liminar, e no duplo efeito com relação ao mérito, efeitos que foram confirmados nesta instância (fls. 639/644).

Dessa forma, a exclusão das mensagens ofensivas ao autor já publicadas deveria ser feita de imediato, incidindo, em caso de descumprimento, a multa fixada por ocasião do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (R\$ 1.000,00 por dia). Veja-se que a sentença faz referência às mensagens já publicadas até aquela data, não restringindo a obrigação àquelas constantes do *link* mencionado na inicial.

Do mesmo modo, a inocorrência do trânsito em julgado da decisão também não exime a agravante do cumprimento da obrigação, já que a decisão liminar foi confirmada e, em relação a ela, o recurso foi recebido, como dito, somente no efeito devolutivo.

Com efeito, é dos autos que se observa que a requerida-agravante, apesar de ciente da obrigação desde sua citação em 2008 (fls. 569), não cumpriu de imediato a determinação judicial, deixando de fazê-lo mesmo após a sentença, conforme se observa dos documentos de fls. 613/614, 695/696, 705/706, 721/722, 727/728 e 757/758, que dão conta da veiculação das mensagens ofensivas até 21/08/2011.

De outra parte, apesar de a agravante demonstrar, a fls. 842/844, que deu cumprimento à determinação judicial, removendo os conteúdos ofensivos ao autor, não fez prova de quando promoveu a referida exclusão.

Do mesmo modo, não há prova da manutenção das mensagens ofensivas no interregno entre 21/08/2011 e 13/01/2012 (data da oposição da exceção de pré-executividade, onde resta comprovada a remoção das mensagens - fls. 837). Assim, deve-se considerar como período de descumprimento aquele compreendido entre 28/07/09 (data da sentença - fls. 633) e 21/08/2011 (data da última comprovação de descumprimento - fls. 757/758).

Por outro lado, considerando-se o valor da multa diária fixada (R\$ 1.000,00) e o fato de que o descumprimento se protraiu por mais de dois anos, alcançando o montante devido um patamar excessivo (mais de R\$ 1.000.000,00 - fls. 1.023), de rigor a revisão do valor arbitrado a título de *astreintes*.

Conquanto a decisão que as fixou tenha restado irrecorrida, como, aliás, consta dos julgamentos do Agravo de Instrumento nº 994.09.290475-3 (fls. 640/644) e da Apelação nº 54982-07.2008 (fls. 651/655), desta Relatoria, a verdade é que a multa prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil, pode ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício, se, no caso concreto, ela se mostrar insignificante ou excessiva.

Com efeito, dispõe o artigo 461, § 6º, do estatuto processual:

[...].

Veja-se que a natureza da multa cominatória é coercitiva e não indenizatória. Ela visa compelir o devedor a cumprir a ordem judicial e não a indenizar a parte a quem favorece, sob pena de, subvertendo-se a sua finalidade, ser mais vantajoso o descumprimento da obrigação do que o seu cumprimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há que se ter sempre em mente que a ação ajuizada é de obrigação de fazer e não de indenização, de modo que a multa cominada deve servir apenas para compelir o devedor da obrigação a cumpri-la e não para ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem ela beneficia, enriquecimento este que, aliás, é vedado pelo artigo 884, do Código Civil.

Assim, em que pese o fato de a ré não ter interposto agravo de instrumento quando da fixação do valor da multa diária, a jurisprudência tem entendido que este pode ser revisto, até mesmo após o trânsito em julgado de sentença condenatória sem importar em ofensa à coisa julgada, quando for fixado fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...].

Na espécie, com fundamento no artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a multa diária fica reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitado o teto em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Como se vê, a matéria alusiva à redução das *astreintes* ensejaria a incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula 7 desta Corte, segundo a qual: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À MULTA E À REPARAÇÃO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, de modo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

2. De acordo com entendimento deste Sodalício, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar desproporcional, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 523.159/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 20/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Não cabe a redução da multa do art. 461 do CPC em sede de recurso especial se a fixação pelas instâncias de origem não se revela exorbitante.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 373.793/RO, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 7/4/2014).

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. PREJUDICADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ASTREINTES FIXADAS EM APROXIMADAMENTE R\$ 40.000,00. RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

[...].

2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, uma vez que a redução operada na origem já se mostrou extremamente benéfica para a Fazenda Pública.
3. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.
(AgRg no AREsp 335.808/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 19/9/2014).
3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0163759-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 739.303 / SP**

Números Origem: 01493756120128260000 1493756120128260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SOLANO DE CAMARGO
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
SOLANO DE CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.